



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.503, DE 2023

(Do Sr. Roberto Monteiro)

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para aumentar as penalidades para fraudes e adulterações de combustíveis, desde o processo de refino até a venda nas bombas de abastecimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3538/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 11/07/2023 14:30:20.617 - MESA

PL n.3503/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para aumentar as penalidades para fraudes e adulterações de combustíveis, desde o processo de refino até a venda nas bombas de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para aumentar as penalidades para fraudes e adulterações de combustíveis, desde o processo de refino até a venda nas bombas de abastecimento.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

.”

Pena: reclusão de três a seis anos.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º

.....

.”

Pena: reclusão de quatro a seis anos.

.....” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

]A adulteração e a fraude de combustíveis constituem práticas ilícitas que prejudicam não apenas os consumidores, mas também a ordem econômica do país. Essas ações acarretam danos aos veículos, ao meio ambiente e à saúde pública, além de causarem prejuízos financeiros significativos aos cidadãos.

Com a presente sugestão de aumento das penalidades, buscamos enviar um claro e contundente sinal de que tais condutas serão tratadas com rigor pelo Estado. A atual legislação, embora estabeleça punições, revela-se insuficiente para enfrentar de maneira eficaz a crescente sofisticação e diversificação das práticas fraudulentas no setor de combustíveis.

Ao elevar a pena de detenção para reclusão, de três a seis anos, estamos enfatizando a gravidade desses delitos, proporcionando um instrumento mais efetivo para a atuação do sistema de justiça. A reclusão é uma medida mais adequada para crimes que causam danos consideráveis e que demandam uma resposta penal mais severa.

Destacamos que essa proposta está em consonância com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade das condutas e os impactos sociais e econômicos gerados pelas fraudes e adulterações de combustíveis. Portanto, acreditamos que o fortalecimento das penas será um importante instrumento no combate a essas práticas ilícitas, contribuindo para um ambiente mais justo, seguro e confiável no setor de combustíveis. A proteção dos interesses dos consumidores, a promoção da livre concorrência e o fortalecimento da ordem econômica são os pilares que norteiam essa proposta.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.



Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO



* C D 2 3 0 7 4 9 4 8 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230749485100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.176, DE 8 DE
FEVEREIRO DE 1991**
Art. 1º, 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0208;8176>

FIM DO DOCUMENTO